

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº: 0095/92
INTERESSADA : Sônia de Fátima Ienne
ASSUNTO : Recurso - Reconsideração de faltas em Educação Física na
EEPSG "Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto/ Jundiaí
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº : 198/92 CEPO APROVADO EM: 25.3.92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Na inicial, o Delegado de Ensino de Jundiaí encaminha os expedientes de Sônia de Fátima Ienne e Eduardo Yukio Araújo, alunos da EEPSG "Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto" de Jundiaí - D.E. de Jundiaí, DRE Campinas - por entender que merecem apreciação deste Colegiado (Ofício Nº 37/92, de 27/01/92 - fls. 02);

1.1.1 Trata-se de pedido de reconsideração e recurso referentes à retenção dos alunos em pauta, por faltas em Educação Física.

1.2 Cristina Bueno Ienne (RG 19.515.648), genitora de Sônia de Fátima Ienne, dirige-se ao Diretor da EEPSG "Bispo D. Gabriel P.B. Couto" de Jundiaí (fls. 03), solicitando reconsideração no que se refere à retenção de sua filha, por faltas em Educação Física, na 8ª série do primeiro grau, com base nos seguintes argumentos:

a) a aluna foi obrigada a trabalhar, em decorrência de grave situação financeira por que passa sua família, motivo pelo qual se viu impossibilitada de frequentar aulas de Educação Física em 1991;

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

b) apresentou atestado comprobatório no mês de agosto, desinformada da necessidade de sua apresentação imediata na U.E.;

c) o Professor de Educação Física recusou-se a aceitar o atestado relativo ao período de fevereiro a junho, tendo em vista a sua apresentação extemporânea e também não autorizou a compensação das ausências, a que a aluna se sujeitaria, mesmo com o sacrifício do emprego, agravando assim ainda mais os problemas financeiros familiares, de forma a não perder o ano letivo;

d) a aluna trabalhou sem registro, de janeiro a julho, no DAE e, a partir de agosto, como babá, em residência particular, conforme comprova;

e) em reunião de pais referente ao 3º bimestre letivo, a aluna foi advertida apenas quanto ao seu desempenho em "Ciências; nenhuma comunicação lhe foi feita pelo Professor de Educação Física;

1.2.1 anexa, ao requerimento:

a) atestado de trabalho (fls. 05) comprovando que a aluna prestou serviços domésticos, como babá, em residência de Idalina Bueno dos Santos (RG. 25.731.337-0), desde janeiro de 1991, (recebido pela escola aos 02/09/91);

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

b) declaração datada de 05/02/91 (fls. 04), comprovando que a aluna exerceu as funções de recepcionista no escritório de advocacia situado na Rua 11 de Junho, nº 37, em Jundiaí, no horário compreendido entre 14 e 18 Horas (recebido pela escola aos 10/12/91).

1.3 Em despacho decisório de 16/12/91 (fls. 06) a direção e "Comissão de Professores" da U.E., manifestam-se pelo indeferimento da solicitação, considerando o quanto segue:

a) ante alegação de impossibilidade de freqüência às aulas de Educação Física, por motivo de trabalho, o caso em tela justificar-se-ia nos termos da Lei nº 6.503/77, artigo 1º, alínea "a"; complementada pela Resolução SE Nº 280/82, de 13/12/82, que estende o direito à dispensa de freqüência às aulas de Educação Física aos alunos que freqüentarem cursos diurnos, desde que comprovem exercer atividade profissional remunerada, em jornada igual ou superior a seis horas/ devidamente registrada em Carteira Profissional;

b) a recorrente alega ter trabalhado no DAE, sem registro, de janeiro a julho e, posteriormente, como babá, em residênica particular;

- anexa, entretanto, uma "Declaração" comprovando que exerceu funções de recepcionista, desde 05/02/91, em escritório de advocacia (fls. 04), a que deu entrada na U.E., aos 10/12/91, conforme atestam, como testemunhas, onze professores que o receberam;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

c) o caso em tela não encontra amparo legal e enquadra-se em situação já analisada e decidida pelo CEE, conforme Pareceres CEE Nº 1626/80 e 668/82;

d) com base no artigo 81 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26/10/77, fica retido o aluno que não preenche o requisito de frequência mínima de 50% em cada componente curricular;

e) a recorrente não pode alegar ignorância dos fatos, visto ter sido comprovada a sua presença em reuniões oficiais de Comunicação Bimestral de resultados, referentes a ocorrência e desempenho dos alunos.

1.3.1 Anexaram-se aos autos cópias xerográficas dos seguintes documentos:

a) ficha individual do aluno, referente às 6ª, 7ª e 8ª séries do primeiro grau, cursadas, respectivamente, nos anos de 1989, 1990 e 1991 (fls. 07);

b) ficha individual de aproveitamento e ocorrências relativa ao 1º bimestre, assinada pela requerente, onde se registrou observação sobre o alto índice de faltas em Educação Física (fls. 08);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

c) Atas de reuniões do Conselho de Classe (8ª Série "B"), datadas de 29/04/91; 11/07/91; 21/10/91; 10/12/91, correspondentes, respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres letivos;

d) Listas de Presença em Reuniões de Pais de Alunos da 8ª série "B", realizadas aos 04/05/91, 11/07/91 (fls. 14); 11/12/91 .

1.4 Em 20/12/91, a interessada recorre do indeferimento junto ao Delegado de Ensino de Jundiaí, acrescentando aos argumentos já apresentados as seguintes ponderações:

a) (quanto ao indeferimento da reconsideração pleiteada) "com a alegação de que... não tem amparo legal, por não ser a requerente registrada em carteira,... a grande parte das brasileiras trabalham sem serem registradas, e esta é uma realidade para a qual não podemos fechar os olhos";

b)"como é de nosso conhecimento, a maioria das alunas são dispensadas de fazer Educação Física, sem necessidade de apresentação da carteira assinada";

c) "não considero justo reter a aluna, já que esta se demonstra capaz de freqüentar o 2º grau, inclusive passando no vestibulinho realizado na escola, para ingresso no 2º grau".

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

1.5 Em 23/12/91, o Diretor da EEPSG "Bispo D. Gabriel P. B. Couto" encaminha o recurso da interessada, recebido pela U.E. em 20/12/91 (fls. 17).

1.6 A "Comissão de Supervisores de Ensino" especialmente designada pelo Delegado de Jundiaí, nos termos da Deliberação CEE. nº 03/91, manifesta-se pelo provimento ao recurso em tela, considerando que:

a) a Lei nº 6.503/77 não menciona a exigência de carteira Profissional como comprovante de trabalho;

b) nos termos do Parecer CEE nº 1189/84, a comprovação do exercício de trabalho "deve ser feita por qualquer instrumento convincente e não tão somente pela Carteira Profissional ou Funcional," cabendo às autoridades escolares e apreciação desta comprovação.

- "Verifica-se, aliás que a Lei em vigor não detalha para nenhuma das hipóteses a forma ou documento específico de comprovação de cada condição. Deverá sempre o aluno comprovar mediante instrumento idôneo e convincente. Caberá à escola a verificação e a concessão da dispensa";

c) a apreciação dos atestados de trabalho, bem como a autorização para compensação de ausências às aulas são competências do Diretor de Escola e não do Professor de Educação Física;

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

d) o Atestado recebido pela escola em 02/09/91 (fls. 05), sem data nem registro do horário de trabalho da aluna, deveria ter sido devolvido à interessada, exigindo-se documento mais completo, onde constassem todos os elementos que possibilitassem a concessão da dispensa;

e) não ficaram bem caracterizadas as providências que a escola teria (ou deveria ter) tomado, no sentido de cientificar, devidamente, os responsáveis pela aluna menor sobre as exigências legais;

f) a retenção da aluna na 8ª série do primeiro grau constituir-se-ia em rigorosa punição que poderia provocar a revolta e o desestímulo da aluna, visto que teria de cursar, novamente, todas as disciplinas da mesma série em que já obteve promoção. (Informação de 23/01/92);

1.6.1 propõe, a "Comissão", o encaminhamento dos autos, em trâmite direto, a este CEE, considerando:

a)" que não se pode invocar a Deliberação CEE nº 03/91 para a interposição do presente recurso, visto que esta dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação...";

b) "ser da competência do CEE a promoção de alunos com assiduidade inferior a 50% (Delib. CEE Nº 10/78, artigo 2º, Parágrafo único).

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

1.7 O Delegado de Ensino de Jundiaí acolhe o parecer conclusivo da Comissão de Supervisores e encaminha os autos a este CEE, para decisão final, aos 23/01/92.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso interposto junto a este Colegiado por Cristina Bueno Ienne (RG 19.515.648), genitora de Sônia de Fátima Ienne, contra decisão do Diretor da EEPSG "Bispo D. Gabriel P.B. Couto" de Jundiaí - D.E. de Jundiaí, DRE Campinas - que indeferiu seu pedido de reconsideração, no que se refere à retenção de sua filha, por faltas em Educação Física, na 8ª série do primeiro grau, por motivos de trabalho, conforme comprova através de atestados que anexa.

2.2 A obrigatoriedade de freqüência às aulas de Educação Física, fica estabelecida no artigo 7º da Lei 5.692/71 que diz:

"Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus,...";

2.2.1 o Artigo 2º do Decreto nº 69.450/71 de 1º/11/71 estabelece, ainda, que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

"A Educação Física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino".

2.3 No que se refere à avaliação do rendimento escolar, dispõe a Lei 5.692/71, no "caput" do Artigo 14, que:

"A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuraram da assiduidade".

e, em seu parágrafo terceiro, que:

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino, pelo respectivo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos, a título de recuperação".

2.3.1 A Deliberação CEE nº 10/78, regulamentando o dispositivo acima mencionado, "fixa o mínimo de freqüência por disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo." em 60%, no que se refere à alínea "C" e, em 50%, no que se refere a alínea "b".

2.4 O Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623. de 26/10/77, dispõe, no Artigo 81, Parágrafo único:

"Nas quatro últimas séries, a promoção em componentes curriculares tratados como atividades decorrerá, apenas, da apuração da assiduidade";

- cumpre aos Conselhos de Série e de Classe decidir sobre a promoção do aluno, nos termos do inciso III, artigo 29.

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

2.5 No que se refere à isenção ou dispensa da obrigatoriedade da freqüência às aulas de Educação Física:

2.5.1 A Lei nº 6.503. de 13/12/77 "dispõe sobre Educação Física em todos os graus e ramos de ensino", especificando os casos em que é facultativa a sua prática.

- "A Lei em vigor abandonou a indicação restrita de documentos comprobatórios (Carteira Profissional ou Funcional), dizendo que o aluno deve comprovar

.....Assim, cabe dispensa a todo estudante que exercer qualquer trabalho ou atividade profissional por, no mínimo, seis horas diárias (Parecer CEE nº 1.189/84).

2.5.2 O Parecer CEE nº 17297/80 dispõe favoravelmente, em caráter excepcional, pela dispensa de Educação Física, aos alunos de cursos vespertinos que comprovem estar trabalhando, pelo menos, seis horas no período da manhã;

- argumenta, o Relator, "que a dispensa dos que trabalham se fundamenta na fadiga seja mental ou física que o trabalho ocasiona. Esse é o espírito da Lei."

2.5.3 O Parecer CEE nº 233/82 - "A" conclui, no que se refere ao assunto, "que tanto podem ser dispensados da prática de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam à noite quanto os que trabalham à noite e estudam durante o dia."

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

2.5.4 O Parecer CEE nº 1.808/83 menciona o Prof. Paulo Renato Souza, da UNICAMP, em sua obra "O Que São Empregos e Salários.," em que define emprego global "como o que corresponde à soma de todas as funções ocupadas em alguma tarefa produtiva"....."Uma dona de casa que trabalha no cuidado de seu próprio lar está excluída do emprego global de seu país, enquanto que uma empregada doméstica remunerada faz parte deste emprego econômico.

2.6 Quanto ao caso em pauta, a interessada atendeu, ainda que inadequada e extemporaneamente, à exigência legal de comprovar o exercício de atividade profissional (fls. 04 a 05); cumpria à escola a apreciação dos documentos e, constatada a insuficiência dos dados neles contidos, a devida orientação da interessada;

2.6.1 no que se refere à alegação de que a aluna foi advertida apenas com relação ao rendimento em "Ciências," em reunião de pais referentes ao 3º bimestre, informa, a Comissão de Supervisores (Histórico - fls. 18), que "é de se estranhar, visto que a menção obtida pela aluna, nessa disciplina, no 3º bimestre, foi "B";

2.6.2 em visita à UE em 20/01/92 constatou, a "Comissão", que:

a) a responsável pela aluna deixou de comparecer às reuniões de pais referentes ao encerramento do 1º e 4º bimestres, realizados, respectivamente, aos 04/05 e 11/12/91;

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

b) não foi possível comprovar a presença da genitora à reunião de pais referente ao 3º bimestre, por ter-se extraviado a respectiva lista de presença;

c) nada se pode esclarecer junto ao Professor de Ed. Física, então em gozo de férias.

2.7 O assunto é polêmico. Este CEE, ao lado de pareceres e pronunciamentos contrários à dispensa da prática de Educação Física, considerando-se sobretudo o seu valor formativo, tem "dado provimento a recursos impetrados com referência à decisão de Conselhos de Classe, exceto no caso em que o Conselho considera, para fins de retenção de alunos, não os aspectos cognitivos do aluno e que foram satisfatórios, mas a deficiência de requisitos considerados indispensáveis à formação global do educando (Parecer CEE nº 1862/85 - Processo CEE nº 1084/85, "apud" Parecer CEE nº 1542/78).

2.7.1 Este CEE deu provimento, por exemplo, a recursos dessa natureza, em função de suas características, através dos seguintes Pareceres, entre outros:

- Parecer CEE nº 233/82 - Processo CEE nº 1579/81;
- Parecer CEE nº 2147/82 - Processo CEE nº 1506/82;
- Parecer CEE nº 1800/83 - Processo CEE nº 1905/82;
- Parecer CEE nº 687/86 - Processo CEE nº 0022/85;
- Parecer CEE nº 712/90 - Processo CEE nº 3648/90.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

a) De acordo com o Conselheiro Bahij Amin Aur, no que se refere ao Processo CEE nº 1905/82:

"o bom senso e a realidade indicam que não é justo que a aluna perca toda uma série escolar, aprovada que foi em todas as disciplinas da série, por não ter podido freqüentar Educação Física, já que trabalhava efetivamente toda a jornada diurna em sua própria casa, inclusive cuidando de irmã mais nova, substituindo a mãe, que trabalha fora apenas porque cumprindo esta obrigação, não tem relação formal de emprego econômico" (Parecer CEE nº 1800/83).

b) Segundo o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão:

"... A retenção em série, causada por falta de freqüência em Educação Física, em si só nos parece pedagogicamente discutível..." (Parecer CEE nº 687/86).

c) da Conselheira Maria Bacchetto, no que se refere ao Processo CEE nº 3648/90:

"Considerando-se que a aluna foi aprovada em todas as disciplinas da série, só ficando reprovada em Educação Física, por não ter podido freqüentar as aulas, por problemas familiares, parece-nos não ser pedagogicamente aceitável deixar de acolher o pedido. A similaridade do caso em tela com o tratado no Parecer CEE nº 1800/83 leva-nos a opinar que se dê a este caso tratamento igualitário". (Parecer CEE nº 0712/90).

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

2.9 À guisa de conclusão, cumpre-nos ainda citar o Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderá o CEE autorizar promoção de alunos com assiduidade inferior a 50%; lembrando que "para o enquadramento de casos especiais que não encontram solução na letra da Lei, a qual, por sua natureza, é geral, é que este Conselho é consultado e analisa cada caso apresentado, interpretando-o pedagógica e também juridicamente, sobretudo a luz da norma legal (Parecer CEE nº 1800/83).

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, à luz do que consta dos autos, considera-se a aluna Sônia de Fátima Ienne aprovada na 8ª série do ensino do 1º grau da EEPSG "Bispo D. Gabriel Paulino Bueno Couto de Jundiaí.

São Paulo, 25 de março de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE Nº 0095/92

PARECER CEE Nº: 198/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino Vice - Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de março de 1992

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**